

# A inovadora Lei Ambiental

**Antonio Silveira R. dos Santos**

A Lei 9605 de 13/02/98, chamada Lei dos Crimes Ambientais, traz inovações modernas e surpreendentes na repressão à destruição.

Em seus 82 artigos atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevenindo o rito sumário (art. 27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95). Possibilita a incriminação da pessoa física e institui a corresponsabilidade incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causados danos (art. 2º).

Importante é a novidade, aliás muito oportuna, do Juiz poder utilizar do instituto da desconideração da pessoa jurídica (Disregard of Legal Entity), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (art. 4º), o que proíbe incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevenindo a condenação de decretação de liquidação forçada como o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional após considerá-lo como instrumento do crime (art. 24º).

Já o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do art. 14§ 1º, da Lei 6.369/81, que trata da Política Nacional do

Meio Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

Estipula também penas alternativas à prisão como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (art. 8 ao 13º), bem como coloca os atos degradatórios contra a flora como crimes (art. 38 ao 53). Dispõe ainda que é crime com detenção de seis meses a um ano e multa (art.44) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais.

Protege também os animais, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (art. 29 ao 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortalidade de animais ou destruição significativa da flora (art.54). Elenca os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 ao 65), proibindo inclusive a pichação ou grafiteagem de edificações ou monumentos urbanos (art. 65), com pena de detenção de

três meses a um ano e multa.

Outra inovação é a de que possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de entidades ambientais e contribuir com públicas ou privadas (art. 23,I e IV), o que é muito salutar uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim esta seria uma forma de tentar recuperá-la incentivando uma entidade da área. Inclusive entendemos que a entidade que iniciou o processo ou que participou com informações deve ter preferência da justiça para receber o auxílio do réu.

As multas administrativas ficaram bem mais inibidoras, pois podem chegar a R\$ 50 milhões (art.75), bem como autoriza a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (art. 70), o que termina a dúvida quando à constitucionalidade de sua aplicação por agente ambiental.

Portanto, estes são alguns dos principais pontos a destacar na Lei dos Crimes Ambientais, que define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, faltando agora a sociedade assimilá-la para que se diminua a degradação ambiental, juntamente com as autoridades competentes que têm a responsabilidade de aplicá-la efetivamente, colaborando-se assim para que consigamos ter uma meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, Const. Federal).

**Antonio Silveira Ribeiro dos Santos** é juiz de direito em Diadema/SP.